



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10630.000665/00-42
RECURSO Nº : 125.095
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – ANOS-CALENDÁRIO DE: 1993 E 1994
RECORRENTE : VALADARES DIESEL LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA(MG)
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.724

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. Quando a autoridade lançadora demonstra que ocorreram veementes indícios de dolo, fraude ou simulação, a decadência rege-se conforme o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional tendo em vista que o sujeito passivo utilizou-se de artifícios para ocultar a ocorrência do fato gerador. Entretanto, até o mês novembro de 1994, os fatos geradores ocorridos nos meses em que não foi demonstrada a ocorrência de indícios veementes de dolo, fraude ou simulação não pode ser objeto de revisão pela autoridade lançadora porquanto, todas as informações foram fornecidas pelo sujeito passivo e a autoridade lançadora dispunha de um prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador para providenciar o lançamento (art. 150, § 4º, do CTN).

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS DE VEÍCULOS PARA EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO. Não pode ser imputado como omissão de receitas, o valor correspondente a carrocerias montadas sobre o chassi do veículo vendido ou a ser vendido, tendo em vista que os materiais e os serviços de colocação de carrocerias foram faturados e cobrados diretamente da empresas transportadoras adquirentes dos veículos. Mesmo que tivesse sido cobrado da concessionária, o valor pago constituiria custo que anularia eventual receita.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS DE VEÍCULOS PAR EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. A diferença entre o valor da venda de veículo para empregado, sem capacidade econômica ou financeira, e deste para a empresa de arrendamento mercantil, com a prova de que a adquirente pagou diretamente a concessionária de veículos, constitui omissão de receitas, aplicando-se a multa qualificada, por estar evidente o intuito de dolo, fraude ou simulação.

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS. Não pode subsistir a glosa porquanto as provas acostadas aos autos são suficientes para demonstrar que os pagamentos foram efetuados com base em contratos regularmente contabilizados. A falta de registro dos contratos no cartório, por si só, não invalida a operação comercial quando as demais provas documentais e circunstanciais, bem como a escrituração no livro Diário faz prova plena dos pagamentos efetuados.



PROCESSO Nº: 10630.000665/00-42

ACÓRDÃO Nº : 101-93.724

RECURSO Nº. : 125.095

RECORRENTE: VALADARES DIESEL LTDA.

IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. PROVISÃO PARA PAGAMENTO DE FINSOCIAL. Uma vez comprovado pelo sujeito passivo que o litígio judicial transitou em julgado antes da lavratura do auto de infração, com a recuperação de 75% do valor depositado em juízo e 25% convertido em receita da União, não cabe a autuação a título de despesas indevidas de correção monetária passiva, já que estas despesas já haviam sido recuperadas como receitas ou apropriadas, em definitivo, como despesas operacionais, com o trânsito definitivo do litígio.

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Os prejuízos fiscais gerados no ano-calendário de 1992, podem ser compensados nos anos subseqüentes tendo em vista que o lançamento correspondente ao arbitramento de lucro naquele ano-calendário foi cancelado, por decadente, pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e foi negado o Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-3.459, de 24/07/2001).

Preliminar e mérito provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VALADARES DIESEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência relativamente aos meses de janeiro, março, maio, junho e outubro de 1994 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 10630.000665/00-42

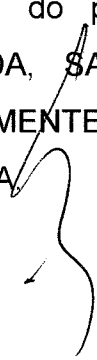
ACÓRDÃO Nº : 101-93.724

RECURSO Nº. : 125.095

RECORRENTE: VALADARES DIESEL LTDA.

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, FERNANDO AMÉRICO WALTHER
(suplente) e CELSO ALVES FEITOSA



PROCESSO Nº: 10630.000665/00-42

ACÓRDÃO Nº : 101-93.724

RECURSO Nº. : 125.095

RECORRENTE: VALADARES DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **VALADARES DIESEL LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 20.628.376/0001-52, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O crédito tributário originalmente lançado neste processo refere-se a seguintes tributos e contribuições, apurados em reais:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	1.839.898,22	1.810.120,63	1.680.759,83	5.443.778,68
IR FONTE	908.013,31	883.373,31	1.156.168,15	2.947.554,77
PIS	6.162,23	6.160,91	9.243,32	21.566,46
CSLL	451.960,62	443.560,28	407.669,90	1.303.190,80
COFINS	16.432,87	16.429,46	24.649,26	57.511,59
TOTAIS	3.222.467,25	3.159.644,59	3.278.490,46	9.773.602,30

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi julgado parcialmente procedente e os valores dos tributos e contribuições lançados foram reduzidos para:

TRIBUTOS	LANÇADOS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	1.704.399,77	1.488.604,36	3.193.004,13
IR FONTE	793.327,92	977.738,95	1.771.066,87
PIS	4.463,02	6.694,53	11.157,55
CSLL	401.371,06	341.972,88	743.343,94
COFINS	11.901,55	17.852,32	29.753,87
TOTAIS	2.915.463,32	2.832.863,04	5.748.326,36

No lançamento principal e correspondente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, as bases de cálculo inicialmente eleitas pela autoridade lançadora foram as seguintes:

Fato Gerador	Omissão de Receitas(*)	Despesas não Comprovadas	Cor. Monetária (FINSOCIAL)	Compensação de Prejuízo	TOTAIS
31/01/93	0	11.000.000,00	0	0	11.000.000,00
30/06/93	2.706.000.000,00	0	0	0	2.706.000.000,00
31/07/93	4.225.000.000,00	0	0	0	4.225.000.000,00
31/08/93	2.317.000,00	0	0	0	2.317.000,00
31/10/93	1.180.251,66	0	0	0	1.180.251,66
30/11/93	8.709.515,30	0	0	0	8.709.515,30
31/12/93	4.974.000,00	14.792.073,66	0	0	19.766.073,66
31/01/94	0	134.482.298,65	24.253.719,28	81.415.781,87	240.151.799,80
31/01/94	0	22.325.405,68	0	0	22.325.405,68
28/02/94	12.982.910,00	48.486.125,47	0	0	61.469.035,47
28/02/94	0	75.394.845,49	34.126.511,05	422.599.769,00	532.121.125,54
31/03/94	7.028.000,00	0	0	0	7.028.000,00
31/03/94	0	0	55.999.713,04	84.449.397,00	140.449.110,04
30/04/94	68.304.120,00	338.299.850,06	0	0	406.593.970,06
30/04/94	0	0	72.929.780,42	0	72.929.780,42
31/05/94	0	0	103.815.941,99	831.184.185,21	935.000.127,20
31/05/94	92.742.425,09	0	0	0	92.742.425,09
30/06/94	0	340.484.286,73	158.325.296,57	0	498.809.583,30
30/06/94	147.733.000,00	0	0	0	147.733.000,00
31/07/94	0	47.610,68	13.175,35	0	60.786,03
31/07/94	50.603,00	38.068,80	0	0	88.671,80
31/10/94	0	105.306,50	0	44.443,37	149.749,87
30/11/94	0	0	0	483.025,00	483.025,00
30/11/94	15.000,00	0	0	0	15.000,00
31/12/94	93.000,00	698.747,48	0	0	791.747,48
TOTAIS	7.277.129.825,05	986.154.619,20	449.464.137,70	1.420.176.601,45	10.132.925.183,40

(*) NOTA: multa qualificada de 150% para os valores em negrito

OMISSÃO DE RECEITAS

A omissão de receitas foi demonstrada pela autoridade lançadora e estaria caracterizada pelas vendas realizadas com uso de interposta pessoa, ou seja, os caminhões e ônibus eram vendidos inicialmente para empregados/prepostos da empresa por um valor e posteriormente o mesmo veículo era revendido para o adquirente final por um valor superior (Quadro Demonstrativo nº 02, de fl. 87), capitulando a infração nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, artigos 195, inciso II, 197 e § único, 202, 225, 226, 227 e 230 do RIR/94, artigo 3º da Medida Provisória nº 492/94 e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/95.

Na decisão de 1º grau, cada transação que continha omissão de receita foi examinada e a base de cálculo foi reduzida, como demonstrada abaixo:

NOTA FISCAL	DATA DA EMISSÃO	EMPREGADO OU INTERMEDIÁRIO	DATA DA REVENDA	DIFERENÇA TRIBUTADA	TRIBUTAÇÃO MANTIDA
105067	01/06/93	Álvaro Virgílio de Oliveira	01/06/93	550.000.000,00	550.000.000,00
105394	08/06/93	Marcio Mendes Filho	18/06/93	528.000.000,00	528.000.000,00
105395	08/06/93	Marcio Mendes Filho	18/06/93	528.000.000,00	528.000.000,00
105396	08/06/93	Álvaro Virgílio de Oliveira	18/06/93	550.000.000,00	550.000.000,00
105069	01/06/93	Álvaro Virgílio de Oliveira	20/06/93	550.000.000,00	550.000.000,00
		TOTAL JUNHO DE 1993		2.706.000.000,00	2.706.000.000,00
100330	16/03/93	Antonio Bento C. Chácara	01/07/93	225.000.000,00	0
107294	13/07/93	Álvaro Virgílio de Oliveira	15/07/93	860.000.000,00	860.000.000,00
107295	13/07/93	Álvaro Virgílio de Oliveira	15/07/93	500.000.000,00	500.000.000,00
105904	18/06/93	Álvaro Virgílio de Oliveira	30/07/93	528.000.000,00	528.000.000,00
105905	18/06/93	Álvaro Virgílio de Oliveira	30/07/93	528.000.000,00	528.000.000,00
105907	18/06/93	Heinrich Artin Rossow	30/07/93	528.000.000,00	528.000.000,00
105909	18/06/93	Heinrich Artin Rossow	30/07/93	528.000.000,00	528.000.000,00
105910	18/06/93	Heinrich Artin Rossow	30/07/93	528.000.000,00	528.000.000,00
		TOTAL JULHO DE 1993		4.225.000.000,00	4.000.000.000,00
109365	16/08/93	Fábio Cordeiro	20/08/93	2.317.000,00	2.317.000,00
		TOTAL AGOSTO DE 1993		2.317.000,00	2.317.000,000
100503	19/03/93	Amilton Antonio Perpetuo	08/10/93	1.180.251,66	0
		TOTAL OUTUBRO DE 1993		1.180.251,66	0
110975	15/09/93	Antonio Carlos de Matos	03/11/93	8.284.515,30	8.284.515,30
113890	04/11/93	Antonio Bento C. Chácara	18/11/93	425.000,00	425.000,00
		TOTAL NOVEMBRO DE 1993		8.709.515,30	8.709.515,30
116009	17/12/93	Valter Barreto Ribeiro	17/12/93	4.974.000,00	4.974.000,00
		TOTAL DEZEMBRO DE 1993		4.974.000,00	4.974.000,00
118509	03/02/93	Fabio Cordeiro	04/02/94	12.982.910,00	12.982.910,00
		TOTAL FEVEREIRO DE 1994		12.982.910,00	12.982.910,00
120192	09/03/94	Clovis Devilla	30/03/94	7.028.000,00	0
		TOTAL MARÇO DE 1994		7.028.000,00	0
121936	12/04/94	Celso Santos	15/04/94	30.638.060,00	30.638.060,00
121937	12/04/94	Celso Santos	15/04/94	30.638.060,00	30.638.060,00
119883	02/03/94	Clovis Devilla	25/04/94	7.028.000,00	0
		TOTAL ABRIL DE 1994		68.304.120,00	61.276.120,00
119882	02/03/94	Clovis Devilla	04/05/94	32.028.000,00	0
123943	16/05/94	Antonio Bento C. Chácara	19/05/94	60.714.425,09	0
		TOTAL MAIO DE 1994		92.742.425,09	0
126164	22/06/94	Paulo Roberto Gomes	24/06/94	147.733.000,00	0
		TOTAL DE JUNHO DE 1994		147.733.000,00	0
127948	26/07/94	Fábio Cordeiro	26/07/94	44.472,00	44.472,00
128019	27/07/94	Antonio Bento C. Chácara	28/07/94	6.131,00	6.131,00
		TOTAL JULHO DE 1994		50.603,00	50.603,00
134967	31/11/94	Geraldo de Oliveira	24/11/94	15.000,00	0
		TOTAL NOVEMBRO DE 1994		15.000,00	0
136219	16/12/94	Giuliano Lima Araújo	16/12/94	15.500,00	15.500,00
136481	21/12/94	Fábio Cordeiro	21/12/94	23.000,00	23.000,00
136755	21/12/94	Antonio Bento C. Chácara	27/12/94	29.000,00	29.000,00
136838	28/12/94	Fábio Cordeiro	28/12/94	25.500,00	25.000,00
		TOTAL DEZEMBRO DE 1994		93.000,00	93.000,00

NOTA: foi mantida a multa qualificada de 150%

Contra a acusação de omissão de receitas, a recorrente explicita que não há qualquer receita omitida posto que na fase impugnativa comprovou de forma inequívoca que as vendas foram efetuadas pelo preço normal de mercado.

Argumenta mais que em alguns casos, efetivamente, os veículos foram adquiridos por empregados ou terceiros e estes venderam posteriormente para adquirentes domiciliados em área não abrangida pela jurisdição da concessionária, mas que este procedimento não acarretou qualquer omissão de receita.

A diferença computada pela fiscalização como receitas omitidas dizem respeito a carrocerias para caminhões de carga ou ônibus que os adquirentes mandavam adicionar aos veículos adquiridos e pagavam diretamente as empresas prestadoras dos serviços e sobre este ponto, enfatiza que a autoridade julgadora de 1º grau equivocou-se quando afirma que as carrocerias foram colocadas antes das vendas dos respectivos veículos.

Sustenta a recorrente que as transações de veículos não são efetuadas instantaneamente, mas sim ao longo de algum tempo, desde o momento da escolha do veículo adaptado ao seu objetivo empresarial e o fato de a carroceria ter sido colocado antes da venda do veículo não descaracteriza a operação já que as notas fiscais das carrocerias são emitidas diretamente para os adquirentes.

Acrescenta mais em diversos casos, os veículos foram vendidos para fins de arrendamento mercantil e no preço do veículo estavam embutidos os custos de financiamento que não constituem receitas da recorrente.

Diz mais a recorrente que simples confronto de dois valores, de venda para empregado ou terceiros e deste para os adquirentes finais, num período de economia inflacionária não retrata a verdadeira receita posto que a diferença representa apenas a inflação do período.

Com estas considerações, entende a recorrente que não está caracterizada a omissão de receitas.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

A glosa de custos ou despesas refere-se a juros, comissões e despesas bancárias, escrituradas sem a devida comprovação documental ou comprovação deficiente, sendo em alguns casos foram aplicadas multas qualificadas, em virtude de adulteração de documentos fornecidos pelas instituições financeiras, com infração dos artigos 157 e § 1º, 158, 191, 192 e 387, inciso I, do RIR/80 e artigos 195, inciso I, 197 e § único, 202, 242 e 243 do RIR/94 e, ainda, o artigo 135, da Lei nº 3.071, de 01/01/1916 (Código Civil).

Os valores tributáveis apurados pela fiscalização foram parcialmente reduzidos na decisão de 1º grau, como segue:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	EXCLUÍDO NA DECISÃO	TRIBUTAÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL DE MULTA
31/01/93	11.000.000,00	0	11.000.000,00	150%
31/12/93	14.792.073,66	14.792.073,66	0	-
31/01/94	134.482.298,65	3.710.407,97	130.771.890,68	75%
31/01/94	22.325.405,68	22.325.405,68	0	-
28/02/94	48.486.125,47	26.410.576,45	3.475.549,02	150%
28/02/94	0	0	18.600.000,00	75%
28/02/94	75.394.845,49	0	75.394.845,49	75%
30/04/92	338.299.850,06	0	338.299.850,06	150%
30/06/92	340.484.286,73	0	340.484.286,73	75%
31/07/94	47.610,68	0	47.610,68	75%
31/07/94	38.068,80	0	38.068,80	150%
31/10/94	105.306,50	0	105.306,50	75%
31/12/94	698.747,48	0	698.747,48	150%
TOTAIS	986.154.619,20	67.238.463,76	918.916.155,44	

Sobre as parcelas remanescentes, a recorrente apresenta suas razões de defesa para cada item glosado argumentando que a decisão recorrida não apreciou as provas acostadas na fase impugnativa, especialmente, quanto a erro de contabilização que já havia sido corrigido (Cr\$ 3.475.549,02), valor do IOF

descontado pelo Unibanco, comprovado de forma inequívoca, inclusive pela cópia do extrato de conta-corrente (Cr\$ 338.299.850,06), que os registros contábeis, no ativo e no passivo, equilibram e não causou qualquer prejuízo ao fisco (Cr\$ 38.038,80), variações monetárias de mútuos podem ser deduzidas (R\$ 698.747,48 e Cr\$ 11.000.000,00) e que, relativamente, aos demais lançamentos do ano-calendário de 1994 a recorrente está buscando a documentação que dá respaldo aos dispêndios contabilizados e que tão logo localizada, será apresentada a autoridade julgadora.

GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS DA CONTA FINSOCIAL

As parcelas correspondentes às variações monetárias da contribuição para o FINSOCIAL, registradas no ano-calendário de 1994 foram glosadas porque a empresa nunca declarou e nem pagou a referida contribuição.

A fiscalização capitulou a infração nos artigos 195, inciso I, 197, § único, 242, 243, 283 e 284, do RIR/94, combinado com o artigo 52 da Medida Provisória nº 596/94 e ADN/COSIT nº 52/94.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que não se encontram referencias aos pagamentos da contribuição Finsocial provisionada como estabelecida no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 8.541/92

Nesta fase recursal, a recorrente reitera que a exigência da contribuição para o FINSOCIAL foi objeto de questionamento judicial, tendo ocorrido, nas épocas próprias relativas ao recolhimento, o competente depósito judicial das parcelas questionadas.

Comprovou mais que após o encerramento da ação judicial, foi providenciada a conversão em renda de 25% do valor total depositado, devidamente corrigido, com os outros 75%, sendo levantados pela empresa e devidamente oferecidos à tributação, como recuperação de receitas.

Desta forma, entende a recorrente que na hipótese em tela, inexistente qualquer obstáculo ao procedimento efetuado pela contribuinte, já que elaborado com respaldo legal, pelo que improcedente o lançamento.

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

A decisão recorrida entendeu incabível a compensação de prejuízo porque o processo administrativo fiscal nº 10630.001006/98-55, relativo ao ano-calendário de 1992, embora tenha sido julgado improcedente o lançamento, a decisão proferida pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 101-92.883, de 10/11/99, está suspensa face ao Recurso interposto pelo Senhor Procurador da Fazenda Nacional para a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A recorrente manifesta sua inconformidade quanto à decisão recorrida posto que o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional depende de dois acontecimentos para reformar o acórdão mencionado: primeiro, que seja admitido o recurso pelo Senhor Presidente da Primeira Câmara e segundo, depende de um julgamento favorável do recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, o referido recurso não passa de mera expectativa e que, portanto, antecipar a decisão de negar a compensação, como ora efetuado pela autoridade julgadora de 1º grau, com fulcro em mera expectativa de direito, é procedimento inoportuno, injusto e desonesto, que causa indiscutível prejuízo despropositado ao contribuinte, sendo, portanto, imoral e afrontosa à norma do artigo 37 da Constituição Federal.

Desta forma, entende a recorrente que os prejuízos fiscais acumulados devem ser utilizados para compensar os valores tributáveis, eventualmente, remanescentes.

JUROS SELIC E LANÇAMENTOS REFLEXIVOS

Manifesta sua incontrariade quando a cobrança de juros de mora, à taxa SELIC e transcreve trechos do trabalho dos professores Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva, sobre o tema.

Sobre a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, insiste que os custos e despesas operacionais considerados não dedutíveis não podem ser adicionados à referida base de cálculo, já que esta base está definida no artigo 2º de Lei nº 7.689/88, como o resultado apurado com observância da legislação comercial, ou seja, o lucro líquido contábil e, portanto, as adições ao lucro real não podem afetar esta base de cálculo.

Na inicial, a recorrente levantou a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1993, por entender que os tributos e contribuições constantes destes autos são exigidos na modalidade de lançamento por homologação e, portanto, após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador (31 de dezembro de 1993), não poderia mais ser objeto de lançamento ou revisão de lançamento, já que os Autos de Infração foram lavrados no dia 16 de novembro de 1999.

Com estas considerações, solicita seja acolhida a preliminar e no mérito, seja julgado improcedente a exigência fiscal, tudo em vista das alegações de direito e elementos de prova apresentados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'B' or 'P' shape, followed by a horizontal line and a small flourish.

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo comunicação sobre a cassação da liminar que dispensa o depósito recurso, deve ser conhecido por esta Câmara.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A decisão de 1º grau rejeitou a preliminar de decadência por entender que o sujeito passivo cometeu infrações com evidente intuito de dolo, fraude ou simulação e que, portanto, não se aplicaria o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Em tese, a autoridade julgadora de 1º grau está correta e a decisão recorrida está consoante com a jurisprudência pacificada nos Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Entre outros acórdãos, podem ser citadas as seguintes ementas:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (TERMO INICIAL DE DECADÊNCIA) – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, os termos iniciais de decadência do direito de a Fazenda Nacional formular a exigência tributária serão os previstos no artigo 173 e seu parágrafo 1º do CTN (Ac. 101-81.855/91 – DOU de 14/02/92 e no mesmo sentido o Ac. 103-11.134/91 – DOU de 16/07/92).”

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, os termos iniciais de decadência do direito de a Fazenda Nacional formular a exigência tributária serão os previstos no artigo 711 e seu parágrafo 1º, do RIR/80, consoante

interpretação do artigo 150, § 4º, do CTN (Ac. CSRF/01-0.174/81 – Resenha Tributária, Jurisprudência – CSRF 1.2.11, pág. 3.047).”

Assim, o fato gerador correspondente ao ano-calendário de 1993, deveria ser objeto de declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1994 e, portanto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial teve início no dia 1º de janeiro de 1995 para os fatos geradores qualificados como dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, a partir de 1º de janeiro de 1992, o imposto de renda de pessoa jurídica passou a ser devido mensalmente e a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais já confirmou este entendimento como decidido nos acórdãos nº CSRF/01-02.553 e CSRF/01-02.577, de 07 de dezembro de 1998 e Acórdão nº CSRF/01-02.620, de 15 de março de 1999, todos publicados no Diário Oficial da União do dia 11 de agosto de 1999.

Desta forma, para os meses dos anos-calendário de 1993 e 1994 em que a autoridade lançadora não apurou indícios veementes de dolo, fraude ou simulação, os fatos geradores ocorridos até o mês de outubro de 1994, não podem mais ser objeto de revisão tendo em vista que os procedimentos adotados pelo sujeito passivo e objeto de declaração de rendimentos não foram questionados no prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador que será examinado ao final do presente voto.

MÉRITO

No mérito, o lançamento foi desdobrado em quatro tópicos, a saber: tributação da omissão de receitas, com aplicação de multa de 150%, glosa de despesas não comprovadas, com aplicação de multa de 150% e 75%, glosa de correção monetária de Finsocial e glosa de compensação de prejuízos fiscais.

OMISSÃO DE RECEITAS

Conforme relatório acima, os valores tributados como receitas omitidas dizem respeito às diferenças entre os valores de venda a intermediários (empregados e terceiros sem capacidade econômica ou financeira) e destes para o comprador final, por valor maior.

A recorrente vem sustentando que as diferenças referem-se aos preços de carrocerias colocadas e pagas pelos respectivos compradores ou despesas financeiras cobradas pelas empresas de arrendamento mercantil e que a inclusão de um intermediário na transação deve-se ao fato de que as concessionárias de veículos não podem promover vendas fora de sua jurisdição e, quando ocorre a hipótese, é obrigado a emitir uma nota fiscal para um adquirente dentro da jurisdição e este adquirente repassa o veículo para o comprador final.

Examina-se, pois, quanto à consistência destas assertivas, relativamente a cada um dos intermediários apontados pela fiscalização:

ÁLVARO VIRGÍLIO DE OLIVEIRA:

Nota Fiscal	Data da Emissão	Nr. do Chassis	ADQUIRENTE FINAL	VALOR AGREGADO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
105067	01/06/93	970363	EXPRESSO RADAR LTDA.	550.000.000,00	NF 014671, de 28/05/93, de Marcopolo S/A contra adquirente final (fl. 262).
105396	08/06/93	971708	EXPRESSO RADAR LTDA.	550.000.000,00	NF 014758, de 31/05/93, de Marcopolo S/A contra adquirente final (fl. 267).
105069	01/06/93	971707	EXPRESSO RADAR LTDA.	550.000.000,00	NF 014678, de 28/05/93, de Marcopolo S/A contra adquirente final (fl.272).
107294	13/07/93	977241	BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	860.000.000,00	Docs, de fls. 295/296, comprovam que a BMG pagou a recorrente.
107295	13/07/93	978343	BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	500.000.000,00	Docs, de fls. 295/296, comprovam que a BMG pagou a recorrente.
105904	18/06/93	971717	TRUBEL TRANSPORTE URBANO BELA VISTA LTDA.	528.000.000,00	NF 014760, de 31/05/93, de Marcopolo S/A contra adquirente final (fl. 282).
105905	18/06/93	970766	TRUBEL TRANSPORTE URBANO BELA VISTA LTDA.	528.000.000,00	NF 014682, 28/05/93, de Marcopolo S/A contra adquirente final (fl. 277).

As vendas correspondentes as notas fiscais nº 105067, 105396, 105069, 105904 e 105905, para Álvaro Virgílio de Oliveira, foram efetuadas pelo mesmo valor do chassi e que foi objeto de remessa para a MARCOPOLO S/A – Carrocerias e Ônibus, em Caxias do Sul(RS) e a carroceria adicionada ao chassi foi

faturada separadamente para a adquirente final Expresso Radar Ltda.(Belo Horizonte – MG) e TRUBEL Transporte Urbano Bela Vista Ltda. (Niterói-RJ).

Além disso, nesta fase recursal, a recorrente trouxe uma carta expedida pela MARCOPOLO S/A (fl. 814), informando que as carrocerias são fornecidas diretamente para os adquirentes (destinatários nas notas fiscais – Expresso Radar Ltda. e TRUBEL Transporte Urbano Bela Vista Ltda) que providenciam os respectivos pagamentos.

Efetivamente, os municípios de Belo Horizonte(MG) e Niterói(RJ) não estão situados na jurisdição da concessionária Valadares Diesel Ltda. (fls. 675/677) e este fato reforça a tese da recorrente.

O fato que levou a manutenção do lançamento pela autoridade julgadora de 1º grau foi o de que as notas fiscais correspondentes as carrocerias foram emitidas antes de os adquirentes finais receberem os veículos e que caberia a presunção de que os veículos foram vendidos já com as carrocerias incorporadas.

Em verdade, esta presunção é descabida porquanto as notas fiscais emitidas pela MARCOPOLO S/A – Carrocerias e Ônibus registravam como destinatários às empresas de ônibus: Expresso Radar Ltda. e TRUBEL – Transporte Urbano Bela Vista Ltda. e, salvo prova em contrário, os serviços de colocação de carrocerias foram pagos pelos destinatários constantes das notas fiscais.

Diante destas provas, não vejo como prosperar a imputação de omissão de receitas relativamente as vendas efetuadas a Álvaro Virgílio de Oliveira e deste para Expresso Radar Ltda. e TRUBEL – Transporte Urbano Bela Vista Ltda., no total de Cr\$ 2.706.000.000,00 (Cr\$ 1.650.000.000,00 no mês de junho de 1993 e de Cr\$ 1.056.000.000,00 no mês de julho de 1993).

Outrossim, apenas para argumentar, registre-se que se eventualmente a autuada efetuou o pagamento dos materiais e serviços relativos a

colocação de carroceria, e daí a omissão de receita imputada pela autoridade lançadora, o valor pago a MARCOPOLO S/A – Carroceria e Ônibus constituiria um custo operacional que anularia o valor da receita não apropriada.

Entretanto, esta hipótese não pode prosperar face as provas e evidências apresentadas pela recorrente.

Relativamente às parcelas imputadas como receitas omitidas de Cr\$ 860.000.000,00 e Cr\$ 500.000.000,00, no mês de julho de 1993, em que as vendas foram efetuadas para Álvaro Virgílio de Oliveira e deste para a BMG LEASING S/A – Arrendamento Mercantil, a recorrente não qualquer prova de que estas diferenças não constituem receitas na Valadares Diesel Ltda.

As provas coletadas pela fiscalização comprovam de forma inequívoca que os veículos foram vendidos para Álvaro Virgílio de Oliveira e deste para a BMG LEASING S/A – Arrendamento Mercantil, mas os pagamentos forma efetuados diretamente pelo adquirente final para a recorrente, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, as fls. 295/296.

Aliás, a recorrente até emitiu a nota fiscal nº 116710, em 28/06/93, para a BMG LEASING S/A - Arrendamento Mercantil pela venda do veículo chassi nº 9BM384024PB977241 que foi cancelada, sob a alegação de que estaria em desacordo com o pedido do cliente, mas em seguida, no dia 13/07/93 foi emitida a nota fiscal nº 116737, no mesmo valor transferindo o mesmo veículo pelo mesmo valor para Álvaro Virgílio de Oliveira e, este transferiu para a BMG LEASING S/A – Arrendamento Mercantil, no dia 15 de julho de 1993, mediante recibo.

Desta forma, sou pela manutenção da tributação da receita omitida de Cr\$ 1.360.000.000,00, no mês de julho de 1993, relativamente às vendas intermediadas por Álvaro Virgílio de Oliveira, inclusive quanto à aplicação da multa qualificada vez que ficou demonstrada de forma cabal o evidente intuito de fraude.

ANTONIO BENTO CARVALHO CHACARA

Nota Fiscal	Data da Emissão	Nr. do Chassis	ADQUIRENTE FINAL	VALOR AGREGADO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
113890	04/11/93	968375	Viação Transmoreira Ltda.	425.000,00	NF 024214 (fl.822), de 29/10/93, da Marcopolo S/A comprova que o encarroçamento foi pago pelo adquirente final.
128019	27/07/94	20969	CIA REAL de Arrendamento Mercantil	6.131,00	Cfe. doc. de fl. 369, o pagamento de R\$ 57.000,00 foi feito diretamente para o Antonio Bento Carvalho Chácara – cheque administrativo do Bco. Real S/A
136755	21/12/94	40822	DIBENS LEASING S/A – Arrendamento Mercantil	29.000,00	Docs. Fis. 359/360 comprovam que a recorrente recebeu do adquirente final, o valor total da venda de R\$ 86.000,00

A omissão de receitas caracterizada nas vendas de veículos intermediadas por Antonio Bento Carvalho Chácara, após a decisão de 1º grau restaram tributadas três vendas, como demonstrado no quadro acima.

A venda do veículo de chassi nº 968375, o veículo foi remetido para MARCOPOLO S/A – Carrocerias e ônibus para encarroçamento e o prestador de serviço emitiu a nota fiscal nº 024214 e conforme declaração prestada, por escrito, pela mesma, o pagamento foi efetuado pelo destinatário e adquirente final, no caso a Viação Transmoreira Ltda.

Desta forma, não há como subsistir a tributação da parcela de CR\$ 425.000,00.

Quanto a segunda venda, o intermediário repassou para a CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e a cópia do cheque administrativo (Banco Real S/A), no valor de R\$ 57.000,00 (fl.369), comprova que o pagamento foi efetuado diretamente para Antonio Bento Carvalho Chácara.

Desta forma, não pode subsistir a presunção de omissão de receita, por suposta intermediação de empregado da empresa.

A última venda refere-se a venda de veículo de chassi nº 40822 que a recorrente vendeu para Antonio Bento Carvalho Chácara por R\$ 57.000,00 e este

revendeu para a DIBENS LEASING S/A – Arrendamento Mercantil, por R\$ 86.000,00 e a fiscalização imputou omissão de receita pela diferença de R\$ 29.000,00.

Como prova da omissão de receitas, a fiscalização anexou, as fls. 359/360, uma autorização firmada pelo Antonio Bento Carvalho Chácara para que o Banco Dibens S/A deposite a importância de R\$ 86.000,00, diretamente, em favor da Valadares Diesel S/A e foi anexado, também, o aviso de lançamento do depósito efetuado.

Nesta fase recursal, a recorrente anexa cópia da Ficha Razão Analítica, da conta BANCO CONTA MOVIMENTO – BANCO DIBENS S/A, argumentando que a operação foi registrada na contabilidade e, portanto, não cabe a imputação de omissão de receita.

Em verdade, escrituração foi realizada:

DEPÓSITO BANCÁRIO C/ RECIBO – R\$ 86.000,00 (C)

TRANSFERÊNCIA DIBENS P/ BOAVISTA – R\$ 86.000,00 (D)

Esta escrituração comprova, de forma inequívoca, que a conta corrente bancária da Valadares Diesel Ltda. recebeu um depósito de R\$ 86.000,00 proveniente de transferência de numerário oriundo do Banco Boavista S/A e por ordem da DIBENS S/A.

São lançamentos ditos permutativos que não afetaram a conta de resultados da recorrente e, portanto, os registros mencionados não têm o alcance almejado pela recorrente.

Não tenho a menor dúvida que, efetivamente, trata-se de uma venda de veículo da Valadares Diesel Ltda. para a DIBENS LEASING S/A – Arrendamento Mercantil, com pagamento direto da adquirente final para o vendedor.

Assim, deve ser mantida a tributação da parcela de R\$ 29.000,00 em dezembro de 1994 e cancelada a tributação das outras parcelas: CR\$ 425.000,00 em novembro de 1993 e de R\$ 6.131,00, em julho de 1994.

MÁRCIO MENDES FILHO:

Nota Fiscal	Data da Emissão	Nr. do Chassis	ADQUIRENTE FINAL	VALOR AGREGADO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
105394	08/06/93	971709	VIAÇÃO AVENIDA LTDA.	528.000.000,00	NF 014680, de 28/05/93, de Marcopolo S/A, para adquirente final (fl. 849).
105395	08/06/93	970692	VIAÇÃO AVENIDA LTDA.	528.000.000,00	NF 014759, de 31/05/93, de Marcopolo S/A, contra o destinatário final (fl.656)

As vendas realizadas para Márcio Mendes Filho correspondente as notas fiscais nº 105394 e 105395 e deste para Viação Avenida Ltda., com sede em Belo Horizonte(MG), são similares as vendas realizadas para Álvaro Virgílio de Oliveira.

Além disso, na carta expedida pela MARCOPOLO S/A e anexada, a fl. 842, a fabricante de carrocerias declara que os valores correspondentes as notas fiscais identificadas acima foram pagos pelo cliente destinatário, no caso, a Viação Avenida Ltda.

Desta forma, sou pelo provimento do recurso relativamente à parcela de Cr\$ 1.056.000.000,00, no mês de junho de 1993, pelos mesmos motivos expostos no tópico acima.

HEINRICH ARTIN ROSSOW

As vendas intermediadas por Heinrich Artin Rossow são as seguintes:

Nota Fiscal	Data da Emissão	Nr. do Chassis	ADQUIRENTE FINAL	VALOR AGREGADO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
105907	18/06/93	970702	TRUBEL TRANSPORTE URBANO BELA VISTA LTDA.	528.000.000,00	NF 014813, de 31/05/93, de Marcopolo S/A, contra adquirente final (fl. 624)
105909	18/06/93	971658	TRUBEL TRANSPORTE URBANO BELA VISTA LTDA.	528.000.000,00	NF 014612, de 25/05/93, de Marcopolo S/A, contra adquirente final (fl. 629)
105910	18/06/93	970767	TRUBEL TRANSPORTE URBANO BELA VISTA LTDA	528.000.000,00	NF 014684, de 28/05/93, de Marcopolo S/A, contra o adquirente final (fl. 619)

Os fatos e as provas apresentadas são as mesmas das hipóteses anteriores e registro que a carta expedida pela MARCOPOLLO S/A e anexada a fl. 842, a fornecedora de carroceria declara que recebeu os valores indicados nas notas fiscais do destinatário da mesma nota fiscal, ou seja, TRUBEL Transporte Urbano Bela Vista Ltda.

Desta forma, não vejo como manter a tributação das diferenças tendo em vista que existem provas documentais suficientes para indicar que estas diferenças foram pagas pelas adquirentes dos veículos.

FÁBIO CORDEIRO

As vendas intermediadas por Fábio Cordeiro e objeto de autuação foram as seguintes:

Nota Fiscal	Data da Emissão	Nr. do Chassis	ADQUIRENTE FINAL	VALOR AGREGADO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
109365	16/08/93	978241	BMG LEASING S/A – Arrendamento Mercantil	2.317.000,00	Doc. de fl. 543 comprova que a BMG pagou à recorrente (Cr\$ 5.350.000,00)
118509	03/02/93	1280	BMG LEASING S/A – Arrendamento Mercantil	12.982.910,00	Doc. de fl. 502 comprova que maior parte do valor foi depositado na conta da recorrente.
127948	26/07/94	6596	DIBENS LEASING S/A – Arrendamento Mercantil	44.472,00	Docs. De fls. 479/481 comprovam que o Banco Dibens S/A pagou à recorrente o valor da transação (R\$ 69.000,00)
136481	21/12/94	39115	DIBENS LEASING S/A – Arrendamento Mercantil	23.000,00	Doc. de fl. 493 comprova que DIBENS pagou à recorrente (R\$ 80.000,00).
136838	28/12/94	3128	DIBENS LEASING S/A – Arrendamento Mercantil	25.000,00	Doc. de fl. 537 comprova que a DIBENS pagou à recorrente (R\$ 86.000,00).

Nas vendas intermediadas por Fábio Cordeiro está perfeitamente caracterizada a venda de veículos da Valadares Diesel Ltda. para as adquirentes finais: BMG LEASING S/A – Arrendamento Mercantil e DIBENS LEASING S/A – Arrendamento Mercantil, porquanto os pagamentos pelos valores finais foram efetuados a crédito da recorrente.

O intermediário Fábio Cordeiro apenas cedeu o seu nome para a elaboração dos documentos, principalmente as notas fiscais, emitidas pela Valadares Diesel Ltda., para o intermediário, mas que na realidade foram vendas

efetuadas para as empresas de arrendamento mercantil e que foram entregues diretamente para as empresas que arrendara os veículos.

Desta forma, a exigência deve ser mantida, inclusive com a multa qualificada.

VALTER BARRETO RIBEIRO

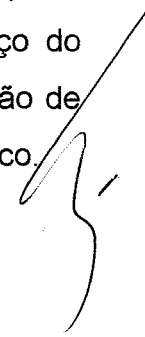
Nota Fiscal	Data da Emissão	Nr. do Chassis	ADQUIRENTE FINAL	VALOR AGREGADO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
116009	17/12/93	983269	BMG LEASING S/A - Arrendamento Mercantil	4.974.000,00	Doc. de fl. 700 comprova que o pagamento foi efetuado pela BMG para a KLM Transportes Ltda (CR\$ 8.100.000,00)

A nota fiscal foi emitida pelo valor de CR\$ 3.126.000,00 contra Valter Barreto Ribeiro que por sua vez revendeu, mediante recibo, para a BMG LEASING S/A – Arrendamento Mercantil, por CR\$ 8.100.000,00 e o veículo foi arrendado para Pneus Risadinha Ltda., de Teófilo Otoni(MG).

O pagamento de CR\$ 8.100.000,00 foi efetuado pela empresa BMG LEASING S/A – Arrendamento Mercantil para a KLM Transportes Ltda., mediante autorização, por escrito, de Valter Barreto Ribeiro.

A autoridade lançadora não produziu qualquer prova ou evidencia de que a KLM Transportes Ltda. tenha alguma ligação com a Valadares Diesel Ltda ou que os valores pagos a KLM Transportes Ltda. tenha retornado a concessionária de veículos.

Desta forma e tendo em vista que a recorrente fez prova de que a venda da concessionária para Valter Barreto Ribeiro foi realizada pelo preço do veículo em vigor no mercado, não vejo como prosperar a presunção de omissão de receita, motivo porque sou pelo provimento do recurso relativamente a este tópico.



CELSON SANTOS

Nota Fiscal	Data da Emissão	Nr. do Chassis	ADQUIRENTE FINAL	VALOR AGREGADO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
121936	12/04/94	2085	BMG LEASING S/A – Arrendamento Mercantil	30.638.060,00	Docs. de fls 643/650 comprovam que a BMG efetuou pagamento a recorrente diretamente (CR\$ 92.676.120,00).
121937	12/04/94	1820	BMG LEASING S/A Arrendamento Mercantil	30.638.060,00	Docs. de fls 643/650 comprovam que a BMG efetuou pagamento a recorrente diretamente (CR\$ 92.676.120,00).

As notas fiscais nº 121936 e 121937 foram emitidas pela Valadares Diesel Ltda. pela venda de veículos de chassis nº 2085 e 1820, por CR\$ 15.700.000,00 cada veículo, e este revendeu a BMG LEASING S/A Arrendamento Mercantil, mediante recibo, por CR\$ 46.338.060,00, com uma margem de lucro de CR\$ 30.638.060,00, por veículo.

O pagamento de CR\$ 92.676.120,00 foi efetuado pela empresa BMG LEASING S/A – Arrendamento Mercantil para a Valadares Diesel Ltda. conforme comprovam o Recibo nº 20021, de fl. 643, duplicata contra a BMG LEASING S/A Arrendamento Mercantil, de fl. 644), extrato bancário onde comprova o crédito de CR\$ 92.676.120,00, na conta corrente nº 001.98.002177-2, da Valadares Diesel Ltda. no Banco BMG (fl. 645) e seus registros contábeis, de fls. 646 a 650.

Diante das provas documentais acostadas aos autos, não tenho a menor dúvida que a recorrente vendeu os veículos, diretamente, para a BMG LEASING S/A – Arrendamento Mercantil e, portanto, a exigência deve ser mantida, inclusive com a multa qualificada já que está demonstrado o intuito de fraude.

GIULIANO LIMA ARAÚJO

Nota Fiscal	Data da Emissão	Nr. do Chassis	ADQUIRENTE FINAL	VALOR AGREGADO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
1362191	16/12/94	41442	DIBENS LEASING S/A – Arrendamento Mercantil	15.500,00	Docs. de fls 577/579 comprovam que a Banco Dibens S/A pagou a recorrente diretamente (R\$ 90.000,00).

Neste caso, também, a recorrente recebeu integralmente o valor do carro, mediante crédito em conta corrente e, portanto, não há como negar que

vendeu o veículo para a DIBENS LEASING S/A – Arrendamento Mercantil, mediante intermediação de Giuliano Lima Araújo.

Desta forma, sou pela manutenção da exigência, inclusive a multa qualificada já que está comprovado o evidente intuito de fraude.

Resumindo, obter-se-á o quadro abaixo:

NOTA FISCAL	DATA DA EMISSÃO	EMPREGADO OU INTERMEDIÁRIO	TRIBUTADA NA DECISÃO RECORRIDA	EXCLUÍDA NESTA DECISÃO	TRIBUTAÇÃO MANTIDA
105067	01/06/93	Álvaro Virgílio de Oliveira	550.000.000,00	550.000.000,00	0
105394	08/06/93	Marcio Mendes Filho	528.000.000,00	528.000.000,00	0
105395	08/06/93	Marcio Mendes Filho	528.000.000,00	528.000.000,00	0
105396	08/06/93	Álvaro Virgílio de Oliveira	550.000.000,00	550.000.000,00	0
105069	01/06/93	Álvaro Virgílio de Oliveira	550.000.000,00	550.000.000,00	0
		TOTAL JUNHO DE 1993	2.706.000.000,00	2.706.000.000,00	0
107294	13/07/93	Álvaro Virgílio de Oliveira	860.000.000,00	0	860.000.000,00
107295	13/07/93	Álvaro Virgílio de Oliveira	500.000.000,00	0	500.000.000,00
105904	18/06/93	Álvaro Virgílio de Oliveira	528.000.000,00	528.000.000,00	0
105905	18/06/93	Álvaro Virgílio de Oliveira	528.000.000,00	528.000.000,00	0
105907	18/06/93	Heinrich Artin Rossow	528.000.000,00	528.000.000,00	0
105909	18/06/93	Heinrich Artin Rossow	528.000.000,00	528.000.000,00	0
105910	18/06/93	Heinrich Artin Rossow	528.000.000,00	528.000.000,00	0
		TOTAL JULHO DE 1993	4.000.000.000,00	2.640.000.000,00	1.360.000.000,00
109365	16/08/93	Fábio Cordeiro	2.317.000,00	0	2.317.000,00
		TOTAL AGOSTO DE 1993	2.317.000,00	0	2.317.000,00
110975	15/09/93	Antonio Carlos de Matos	8.284.515,30	0	8.284.515,30
		TOTAL NOVEMBRO DE 1993	8.284.515,30	0	8.284.515,30
116009	17/12/93	Valter Barreto Ribeiro	4.974.000,00	4.974.000,00	0
		TOTAL DEZEMBRO DE 1993	4.974.000,00	4.974.000,00	0
118509	03/02/94	Fábio Cordeiro	12.982.910,00	0	12.982.910,00
		TOTAL FEVEREIRO DE 1994	12.982.910,00	0	12.982.910,00
121936	12/04/94	Celso Santos	30.638.060,00	0	30.638.060,00
121937	12/04/94	Celso Santos	30.638.060,00	0	30.638.060,00
		TOTAL ABRIL DE 1994	61.276.120,00	0	61.276.120,00
127948	26/07/94	Fábio Cordeiro	44.472,00	0	44.472,00
		TOTAL JULHO DE 1994	44.472,00	0	44.472,00
136219	16/12/94	Giuliano Lima Araújo	15.500,00	0	15.500,00
136481	21/12/94	Fábio Cordeiro	23.000,00	0	23.000,00
136838	28/12/94	Fábio Cordeiro	25.500,00	0	25.000,00
		TOTAL DEZEMBRO DE 1994	78.500,00	0	78.500,00

Do confronto do demonstrativo, de fl. 04 com o de fl. 18, visualizam-se as parcelas remanescentes sujeitas à incidência de tributos.

Fato Gerador	Tributada na Decisão Recorrida	Excluída nesta Decisão	Tributação Mantida
30/06/93	2.706.000.000,00	2.706.000.000,00	0
31/07/93	4.000.000.000,00	2.640.000.000,00	1.360.000.000,00
31/08/93	2.317.000,00	0	2.317.000,00
30/11/93	8.709.515,30	425.000,00	8.284.515,30
31/12/93	4.974.000,00	4.974.000,00	0
28/02/94	12.982.910,00	0	12.982.910,00
30/04/94	61.276.120,00	0	61.276.120,00
31/07/94	50.603,00	6.131,00	44.472,00
31/12/94	93.000,00		93.000,00
TOTAIS	6.796.403.148,30	5.351.405.130,00	1.444.998.017,30

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Examinam-se, em seguida, os argumentos expostos pela recorrente relativamente a cada valor destacado e objeto do Auto de Infração:

CR\$ 3.475.549,02 – 04/02/94

A acusação inicial era de que a cópia de documento do Banco Cidade apresentava com aspecto de montagem e que o referido declarou à Receita Federal que o documento não era de sua emissão (teria sido montagem a partir de outro original) e não consta do extrato bancário motivo porque foi aplicada a multa qualificada.

Efetivamente, a cópia do Aviso de Lançamento a Débito, anexada, a fl. 70, no Anexo I-B – Volume I, é uma montagem.

Entretanto, a declaração firmada pelo Banco do Interior de São Paulo S/A, não deixa margem a qualquer dúvida que houve pagamento de despesas financeiras no valor de CR\$ 3.475.549,02, mediante cheque nº 732151.

Este cheque foi emitido por Vadiesel – Vale do Aço Diesel Ltda., mas a prova documental apresentada nesta fase recursal de que Valadares Diesel Ltda.

depositou no mesmo dia, o valor correspondente (fl. 851, do Anexo I-A, Volume 3), na conta corrente da Vadiesel - Vale do Aço Diesel Ltda. comprova de forma inequívoca, a realização da respectiva despesa.

Nestas condições e tendo em vista que a acusação inicial era de que os juros não foram pagos ao Banco Cidade S/A, sou pelo provimento relativamente a este item.

CR\$ 338.299.850,06 – 30/04/94

A acusação inicial deste item diz respeito a documento do Banco Nacional S/A (hoje UNIBANCO) com aspecto de montagem, não confirmado pelo Banco e não constante do extrato bancário, aplicando-se a multa qualificada.

Em 27 de setembro de 1999, UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A, em resposta ao ofício nº 320/GAB/DRF/GVA/99, respondeu que não está presente nos extratos da conta corrente nº 173120, da Agência 0284, do extinto Banco Nacional S/A, de Governador Valadares(MG), qualquer registro sobre as despesas financeiras de CR\$ 338.299.850,06.

Posteriormente, em 03 de dezembro de 1999, o mesmo banco informa que foram efetuados os lançamentos na conta corrente nº 173120, a movimentação correspondente a **Conta Garantida nº 1562210**, como segue:

DATA	TRANSFERENCIA EFETUADA A CREDITO	DATA	TRANSFERENCIA EFETUADA A DÉBITO
05/04/94	139.972.807,32	07/04/94	214.623.078,00
05/04/94	726.749.683,03	08/04/94	886.810.324,72
06/04/94	26.327.397,37	11/04/94	2.168.505,71
TOTAL	893.049.887,72	13/04/94	2.055.378,24
		14/04/94	125.692.451,11
DIFERENÇA	338.299.850,06	TOTAL	1.231.349.737,78

OBS: A diferença de CR\$ 338.299.850,06 refere-se a cobrança de encargos + IOF sobre o período de utilização dos recursos.

A justificativa é aceitável porquanto estes argumentos foram acompanhados do extrato bancário que demonstra a escrituração dos débitos e créditos.

Desta forma e tendo em vista que o lançamento inicial foi promovido com fundamento na suspeita de que os documentos haviam sido montados, não vejo como prosperar a exigência diante das provas apresentadas.

Assim, sou pelo cancelamento da exigência, relativamente a este item.

R\$ 38.068,80 – 31/07/94

A autuação deu-se por suspeita de que o documento do Banco Dibens S/A tenha sido montado a partir de outro documento original, posto que o valor não consta do extrato e nem foi confirmada a operação pelo banco.

Na fase impugnativa, o sujeito passivo apresentou a Ficha Razão das contas 2.1.2.1.0009 – Banco Dibens S/A (fl. 694) e 1.1.2.4.0107 – Títulos a Receber – Rodoviária Ramos Ltda. (fl. 695) onde comprovou que a parcela de R\$ 38.068,80 foi debitada como variação monetária passiva e creditada como juros e encargos sobre empréstimos.

A autoridade julgadora de 1º grau, a fl. 744, expressa “verbis”:

“Naqueles elementos, observa-se, em relação ao citado valor, o que se segue: na conta Banco Dibens, o lançamento a crédito ‘vlr. Juros/Encargos s/ empréstimos CDCI – Banco Dibens’, e na conta ‘Títulos a Receber – Rodoviário Ramos’, o lançamento a débito ‘vlr. Relativo variação monetária – mês 07/94.

Não merece maiores comentários a vã tentativa da confutadora para descaracterizar a glosa levada a termo pela fiscalização, com base na montagem do documento de fl. 141 (Anexo I), conforme descrito a fl. 82.”

Ora, as cópias da Ficha Razão Analítico, anexadas as fls. 694/695, demonstram com clareza que a parcela de R\$ 38.068,80 foi contabilizada a crédito de juros/encargos sobre empréstimos e a débito de variação monetária passiva e este fato foi reconhecido pela autoridade julgadora de 1º grau, como se vê do texto transcrito acima.

Nestas condições, não vejo como o documento, de fl. 141, do Anexo IB – Volume 1, tenha qualquer implicação no lucro real, porquanto a autoridade lançadora sequer insinuou que tenha sido apropriado na conta de resultados.

Realmente, a autoridade lançadora preocupou-se sobremaneira na procura de documentos montados ou forjados, mas não fez qualquer registro de que este documento no valor de R\$ 38.068,80 tenha acarretado redução do lucro real.

Registre-se, por oportuno que o lançamento 145-34, mencionado pela autoridade lançadora, a fl. 82, diz respeito a crédito na conta Juros/Encargos s/ Empréstimos CDCI, código 36110001, conforme cópia da Ficha Razão Analítico, anexado, a fl. 694, do Anexo I A – Volume 3.

Desta forma, sou pelo provimento do recurso voluntário, relativamente a este item.

R\$ 698.747,48 – 28/12/94

A autuada foi intimada a comprovar o lançamento 058-40, a título de despesas de juros pagos a PETRELA COMÉRCIO LTDA, no valor de R\$ 306.020,79 e a COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A, no valor de R\$ 392.726,69, totalizando R\$ 698.747,48.

A autuação deu-se porque os pagamentos dos juros foram efetuados em dinheiro, através da conta Caixa e neste dia (28/12/94) não havia saldo suficiente

se não fossem contabilizadas quatro entradas, no mesmo dia, quais sejam: R\$ 160.000,00 da Autosete Veículos (CNPJ 24.988.594/0001-59); R\$ 206.020,79 da Goiás Caminhões (CNPJ 00.153.980/0001-62) e R\$ 100.000,00 da Vadiesel Vale do Aço Diesel (CNPJ 23.949.811/0001-39), todas empresas coligadas e o último depósito de R\$ 232.726,69, mediante cheque nº 195402 sacado do Banco Boavista para pagamento de multa sobre contrato de swap.

A autoridade lançadora registrou mais o seguinte:

“Em 23/04/99, documento de fls. 469 do processo, a autuada informa que não conseguiu as comprovações solicitadas. Finalmente, em 16/09/99, documento as fls. 186 a 192, do Anexo I, apresenta os dois contratos tidos como originais, com assinaturas de pessoas não identificadas, sem nenhum registro nem sequer reconhecimento de firmas. Vê-se num rápido exame comparativo entre as cópias dos contratos apresentados em 04 e 07/01/99 – fls. 179 a 184 do Anexo I e os pretensos originais apresentados agora, em 16/09/99, fls. 187 a 192 do Anexo I, que não se tratam de mesmo documento. A assinatura do Sr. Jayro Lessa, no contrato com a COMPUGRAF, que seria original, foi aposta em lugar diferente do constante na suposta cópia do mesmo documento.

Definitivamente, a falta de registro dos contratos torna-os sem efeito perante terceiros (no caso, Receita Federal), conforme dispõe nosso vigente Código Civil, Lei nº 3.071, de 01/01/1916, em seu artigo 135.

Por todo o exposto, tributa-se o valor como despesa não comprovada.”

Como se vê, a acusação da autoridade fiscal funda-se, como alega a recorrente, em duas premissas:

- aspectos formais dos contratos; e,
- caracterização efetiva dos dispêndios.

Quanto aos aspectos formais dos contratos, entendo que o registro a que se referiu a digna autoridade lançadora (artigo 135 do Código Civil) não se

aplica às transações comerciais que estão regidas pelo Código Comercial que em seu artigo 23, determina:

“Art. 23 – Os dois livros mencionados no artigo 11 (livro Diário e Copiador de Cartas que foi dispensado pelo art. 11, do Decreto-lei nº 486/69), que se acharem com as formalidades prescritas no artigo 13, sem vício nem defeito, escriturados na forma determinado no art. 14, e em perfeita harmonia uns com os outros, fazem prova plena.

§ 1º - contra as pessoas que deles forem proprietários, originalmente ou por sucessão;

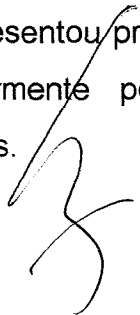
§ 2º - contra comerciantes, com quem os proprietários, por si ou por seu antecessores, tiverem ou houverem tido transações mercantis, se os assentos respectivos se referirem a documentos existentes que mostrem a natureza das mesmas transações, e os proprietários provarem, também por documentos, que não foram omissos em dar em tempo competente os avisos necessários, e que a parte contrária os recebeu;

§ 3º - contra pessoas não comerciantes, se os assentos forem comprovados por algum documento, que só por si não possa fazer prova plena.”

Pela legislação comercial, a escrituração no livro Diário de documentos que representam as transações comerciais é suficiente para validar como prova contra terceiros.

A recorrente trouxe a ementa do Acórdão nº 105-05.815/91, onde ficou assentado que são inexigíveis a inscrição do contrato no Registro de Títulos e Documentos e o reconhecimento de firmas para efeito da dedutibilidade das despesas com correção monetária e juros de mútuo celebrado com coligada.

A alegada insuficiência de saldo de conta Caixa não subsiste porquanto a recorrente apresentou provas suficientes para demonstrar que os juros pagos transitaram regularmente pelas contas bancárias e, portanto, foram efetivamente desembolsados.



Não pode subsistir a acusação fiscal de despesas não comprovadas já que as provas acostadas aos autos são suficientes para demonstrar que os pagamentos foram efetuados com base em contratos regularmente contabilizados.

A legislação tributária federal sobre o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica visa a tributação do lucro e para efeito de determinação do lucro tributável inseriu o conceito de custos e despesas operacionais que correspondem aos dispêndios necessários, usuais e normais para o tipo de atividade desenvolvida pelo sujeito passivo.

No caso dos autos, a autoridade lançadora não fez qualquer referencia quanto à necessidade, normalidade ou a usualidade dos juros/encargos pagos a PETRELA COMÉRCIO LTDA. e COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A.

Nestas condições, o lançamento não pode subsistir com base na acusação inicial motivo porque opino pelo provimento do recurso relativamente a este item.

Cr\$ 11.000.000,00 – 12/01/93

A acusação fiscal está redigida nos seguintes termos:

“... para comprovar o lançamento 023-17 em 12/01/93 a título de despesas de juros no valor de Cr\$ 11.000.000,00, a empresa havia apresentado cópia do cheque nº 353334 c/c VDL Bco. Rural e um recibo que teria sido emitido por José Bernardes de Oliveira Neto em 12/01/93, sendo CR\$ 4.000.000,00 de empréstimo obtido pela empresa e Cr\$ 11.000.000,00 (ou 275%) de juros – documento de fls. 198 a 200 do Anexo I. A assinatura constante do recibo do Sr. José Bernardes é idêntica ao ‘visto’ constante em vários cheques e voucher’s emitidos por funcionário da Valadares Diesel, conforme documentos de fls. 522 a 549 e 551 a 569, do processo. Indagado sobre isso, o contador, Sr. Eustáquio José Ferreira Maia, informou que o visto era do tesoureiro da Valadares Diesel na época. Comparando-se a assinatura constante do recibo apresentado

pela auditada com a assinatura constante da declaração do Imposto de Renda do Sr. José Bernardes de Oliveira entregue em 31/05/94 – fls. 201 do Anexo I, verifica-se não tratar-se de mesma assinatura. “

Efetivamente, a assinatura constante do recibo não confere com a assinatura de José Bernardes de Oliveira na sua declaração de rendimentos.

Entretanto, nesta fase recursal, a recorrente traz o mesmo recibo com a assinatura de José Bernardes de Oliveira e, também, uma declaração firmada pelo mesmo no sentido de que recebeu a importância constante do recibo e as duas assinaturas autenticadas em cartório.

Tendo em vista que a acusação inicial era despesa não comprovada e assinatura no recibo que não confere com a assinatura da declaração de rendimentos e sanada a irregularidade mediante declaração do beneficiado de que recebeu os juros respectivos, não vejo como manter o lançamento, fundada em simples suspeita.

Assim, sou pelo provimento do recurso relativamente a este item.

CR\$ 133.419.633,65 – JAN/94 e R\$ 95.671,02 – OUT/94

A fiscalização constatou que entre os valores contabilizados (fl. 202, do Anexo I-B) e os valores constantes dos extratos bancários (fls. 204 e 212, do Anexo I-B) relativos a Encargos CCG haviam diferenças como demonstrado abaixo:

MÊS/ANO	CONTABILIZADO	EXTRATO	DIFERENÇA
JAN/94	180.079.766,35	46.660.132,40	133.419.633,65
OUT/94	108.787,54	13.116,52	95.671,02

A recorrente, tanto na impugnação como no recurso voluntário, insiste que se trata de simples hipótese de postergação de pagamento de imposto e

que não caberia o lançamento como consta dos autos e em reforço a sua tese, transcreve a ementa do Acórdão nº 101-92.038/98.

A decisão recorrida não aceitou a tese de postergação e que a jurisprudência citada pela impugnante não constitui norma componente da legislação tributária e, também, que não se trata de hipótese de aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

A fl. 202, a fiscalização registrou as parcelas contabilizadas a título de Encargos CCG/MBB – VEÍCULOS e nas páginas seguintes, de fls. 203 a 215, anexou cópias dos extratos de janeiro a dezembro de 1994, permitindo a reconstituição de todas as parcelas envolvidas, como segue:

MÊS/ANO	VALORES CONTABILIZADOS	VALORES DOS EXTRATOS	DIFERENÇA VERIFICADA
JAN/94	180.079.766,35	49.307.875,67	130.771.890,68
FEV/94	46.660.132,70	46.660.132,70	0
MAR/94	104.850.474,62	104.850.474,62	0
ABR/94	131.978.208,37	131.978.208,37	0
MAI/94	187.442.750,86	187.442.750,86	0
JUN/94	397.986.583,05	397.986.583,05	0
JUL/94	30.938,65	30.938,65	0
AGO/94	11.216,10	11.216,10	0
OUT/94	108.787,54	13.116,52	95.671,02
NOV/94	24.198,73	24.198,73	0
DEZ/94	22.729,44	22.729,44	0

Como se verifica, as diferenças existem apenas nos meses de janeiro de outubro de 1994 e tendo em vista que as mesmas diferenças não foram estornadas ou ajustadas em outros períodos mensais do ano-calendário, não se trata de hipótese de inexatidão quanto ao período de competência e nem de postergação de pagamento de imposto.

A infração está perfeitamente caracterizada e deve ser mantida a exigência correspondente a este item.

OUTROS ITENS

Quanto aos demais itens, a recorrente protestou pelo aditamento posterior de argumentos e provas, mas até o presente momento não trouxe qualquer elemento de prova para ser examinado.

Assim, os demais itens relacionados com despesas não comprovadas devem ser tributados.

Resumindo, ter-se-ia o seguinte quadro:

FATO GERADOR	MANTIDA NA DECISÃO RECORRIDA	EXCLUÍDA NESTA DECISÃO	TRIBUTAÇÃO MANTIDA
31/01/93	11.000.000,00	11.000.000,00	0
31/01/94	130.771.890,68	0	130.771.890,68
28/02/94	75.394.845,49	0	75.394.845,49
28/02/94	22.075.549,02	3.475.549,02	18.600.000,00
30/04/94	338.299.850,06	338.299.850,06	0
30/06/94	340.484.286,73	0	340.484.286,73
31/07/94	47.610,68	0	47.610,68
31/07/94	38.068,80	38.068,80	0
31/10/94	105.306,50	0	105.306,50
31/12/94	698.747,48	698.747,48	0
TOTAIS	918.916.155,44	353.512.215,36	565.403.940,08

NOTA: As parcelas tributáveis não podem ser demonstradas ao final, após exame da decadência, tendo em vista que em alguns meses podem coexistir infrações qualificadas e não qualificadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE FINSOCIAL

Este tópico versa sobre a glosa de variação monetária passiva da contribuição para o FINSOCIAL, sob o argumento de que a empresa contabilizou como despesas dedutíveis à contribuição que nunca declarou nem pagou.

A fiscalização entendeu que a autuada infringiu os artigos 195, inciso I, 197 e seu § único, 242, 243, 283 e 284 do RIR/94, combinado com o artigo 52 da Medida Provisória nº 596/94 e ADN/COSIT nº 52/94.

O sujeito passivo sustenta que formulou pleito junto ao Poder Judiciário sobre a legalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, com a alíquota de 2% e que obteve sucesso parcial na demanda porquanto a decisão judicial limitou em 0,5%, a alíquota correta daquela contribuição.

Acrescenta que a referida demanda judicial transitou em julgado, em 1998, e 75% do valor da contribuição depositada em Juízo foi levantada e foi tributada como receita e que 25% do depósito foi considerado como contribuição devida e convertida em renda da União Federal.

A recorrente comprova, as fls. 876 a 882, que os fatos narrados foram regularmente contabilizados em setembro e dezembro de 1998 e, portanto, um ano antes do encerramento da ação fiscal porquanto o Auto de Infração foi lavrado em 16 de novembro de 1999.

De acordo com a contabilidade, foi providenciada a provisão da contribuição a pagar e providenciado, também, o depósito judicial da importância questionada perante o Poder Judiciário.

Aparentemente e pelo que consta dos registros contábeis (baixa pelo valor corrigido), os depósitos judiciais foram corrigidos, simultaneamente, com as provisões de forma a não causar qualquer prejuízo à Fazenda Nacional.

Mesmo que os depósitos judiciais não tenham gerado variações monetárias ativas, com o encerramento do processo judicial e levantamento dos depósitos judiciais e tributação da parcela de 75% como receita e 25% apropriado como despesas operacionais, a tributação pretendida pela autoridade lançadora não

pode prosperar porquanto seria o caso de inexatidão quanto ao período de competência e eventualmente, de postergação de pagamento de imposto.

Insisto para o fato, devidamente comprovado e registrado no livro Diário, de que o encerramento da lide judicial deu-se antes do encerramento da fiscalização e, portanto não vejo como sustentar o lançamento, tal como se apresenta nos autos.

Pelo exposto, sou pelo provimento do recurso voluntário, relativamente à glosa de correção ou variação monetária de FINSOCIAL, conforme demonstrativo abaixo:

FATO GERADOR	MANTIDA NA DECISÃO RECORRIDA	EXCLUÍDA NESTA DECISÃO	TRIBUTAÇÃO MANTIDA
JAN/94	24.253.719,28	24.253.719,28	0
FEV/94	34.126.511,05	34.126.511,05	0
MAR/94	55.999.713,04	55.999.713,04	0
ABR/94	72.929.780,42	72.929.780,42	0
MAI/94	103.815.941,99	103.815.941,99	0
JUN/94	158.325.296,57	158.325.296,57	0
JUL/94	13.175,35	13.175,35	0
TOTAIS	449.464.137,70	449.464.137,70	0

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

A glosa de prejuízos compensados deu-se tendo em vista que o direito a compensação teria sido prejudicado em virtude de lançamento fiscal que arbitrou o lucro do ano-calendário de 1992.

O referido lançamento tributário consta do processo administrativo fiscal nº 10630.000675/99-91(o processo original de nº 10630.001006/98-55 tramitou com recurso de ofício) e foi acolhida a preliminar de decadência no Acórdão nº 101-

92.883, de 10/11/99, mas a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Recurso Especial foi julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em Acórdão nº CSRF/01-03.459, de 24 de julho de 2001, e negado provimento, por maioria de votos, consubstanciada na seguinte ementa:

“DECADÊNCIA. IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI 8.383/91. Na vigência da Lei 8.383/91 e a partir daí o lançamento do IRPJ se amolda às regras do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN e opera-se assim por homologação, até porque os lucros passaram a ser apurados mensalmente.”

Desta forma, foi restabelecido o direito à compensação de prejuízos fiscais do ano-calendário de 1992 nos anos subsequente tendo em vista que o lançamento considerado decadente versava sobre o arbitramento de lucro com a desclassificação da escrituração contábil.

Anulado o arbitramento de lucro no ano-calendário de 1992, restabelece-se de pleno direito, os prejuízos fiscais acumulados, como segue:

FATO GERADOR	MANTIDA NA DECISÃO RECORRIDA	EXCLUÍDA NESTA DECISÃO	TRIBUTAÇÃO MANTIDA
JAN/94	60.876.987,60	60.876.987,60	0
FEV/94	422.599.769,00	422.599.769,00	0
MAR/94	84.449.397,00	84.449.397,00	0
MAI/94	831.184.185,21	831.184.185,21	0
OUT/94	44.443,37	44.443,37	0
NOV/94	483.025,00	483.025,00	0
TOTAIS	1.399.637.807,18	1.399.637.807,18	0

Resumindo o que foi examinado acima e **antes da identificação das parcelas decadentes**, restariam tributadas, ainda, as seguintes parcelas:

FATO GERADOR	BC NO AUTO DE INFRAÇÃO	PARCELAS EXCLUÍDAS	APÓS DECISÃO RECORRIDA	PARCELAS EXCLUÍDAS	APÓS DECISÃO DE SEG/GRAU
31/01/93	11.000.000,00	0	11.000.000,00	11.000.000,00	0
30/06/93	2.706.000.000,00	0	2.706.000.000,00	2.706.000.000,00	0
31/07/93(*)	4.225.000.000,00	225.000.000,00	4.000.000.000,00	2.640.000.000,00	1.360.000.000,00
31/08/93(*)	2.317.000,00	0	2.317.000,00	0	2.317.000,00
31/10/93	1.180.251,66	1.180.251,66	0	0	0
30/11/93(*)	8.709.515,30	0	8.709.515,30	425.000,00	8.284.515,30
31/12/93	19.766.073,66	14.792.073,66	4.974.000,00	4.974.000,00	0
31/01/94	240.151.799,80	24.249.202,24	215.902.597,56	85.130.706,88	130.771.890,68
31/01/94(*)	22.325.405,68	22.325.405,68	0	0	0
28/02/94	532.121.125,54	0	532.121.125,54	456.726.280,05	75.394.845,49
28/02/94(*)	61.469.035,47	26.410.576,45	16.458.459,02	3.475.549,02	12.982.910,00
28/02/94(**)	0	0	18.600.000,00	0	18.600.000,00
31/03/94	140.449.110,04	0	140.449.110,04	140.449.110,04	0
31/03/94	7.028.000,00	7.028.000,00	0	0	0
30/04/94	72.929.780,42	0	72.929.780,42	72.929.780,42	0
30/04/94(*)	406.603.970,06	7.028.000,00	399.575.970,06	338.299.850,06	61.276.120,00
31/05/94	935.000.127,20	0	935.000.127,20	935.000.127,20	0
31/05/94	92.742.425,09	92.742.425,09	0	0	0
30/06/94	498.809.583,30	0	498.809.583,30	158.325.296,57	340.484.286,73
30/06/94	147.733.000,00	147.733.000,00	0	0	0
31/07/94	60.786,03	0	60.786,03	13.175,35	47.610,68
31/07/94(*)	88.671,80	0	88.671,80	44.199,80	44.472,00
31/10/94	149.749,87	0	149.749,87	44.443,37	105.306,50
30/11/94	483.025,00	0	483.025,00	483.025,00	0
30/11/94	15.000,00	15.000,00	0	0	0
31/12/94(*)	791.747,48	0	791.747,48	698.747,48	93.000,00
TOTAIS	10.132.925.183,40	568.503.934,78	9.564.421.248,62	7.554.019.291,24	2.010.401.957,38

(*) **NOTA:** as parcelas assinaladas com (*), os tributos e contribuições incidentes sobre as bases de cálculo registradas estão sujeitos a multa qualificada de 150%.

(**) **NOTA:** no mês de fevereiro de 1994, a autoridade julgadora de 1º grau reduziu a multa de lançamento de ofício de 150% para 75% sobre os tributos e contribuições incidentes sobre a parcela de CR\$ 18.600.000,00.

A multa qualificada deve ser mantida sobre as parcelas remanescentes porquanto após minuciosa análise estou convicto que o sujeito passivo utilizou-se de artifícios como a intermediação de empregados que não tinham qualquer capacidade econômica ou financeira para adquirir e vender veículos, principalmente, para as empresas de arrendamento mercantil e, também, em virtude de contabilização como despesas financeiras de gastos inexistentes porque não comprovados, mediante documentação hábil e idônea.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

Relativamente à tributação dita reflexiva, a recorrente conforma-se com a tese da causa e efeito que constitui jurisprudência firmada neste Primeiro Conselho de Contribuintes.

A inconformidade manifestada refere-se tão somente quanto à base de cálculo da Contribuição Social e diz que as despesas financeiras podem ser deduzidas para efeito de determinação do lucro líquido que é a base de cálculo daquela contribuição.

A recorrente tem razão na tese, mas os fatos que envolvem os presentes autos não se enquadram na tese normal porquanto as despesas financeiras foram glosadas por falta de comprovação com documentação hábil e idônea e, de fato, todos dispêndios que foram comprovados, ainda que de forma precária, foram aceitos como operacionais e só foram mantidas como tributáveis as parcelas para as quais a recorrente não trouxe qualquer prova, argumento ou fato que comprovem a efetividade dos gastos.

O registro de despesas inexistentes altera o resultado comercial e como tal, a glosa de tais despesas influenciam a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Desta forma, face à relação de causa e efeito, o decidido no lançamento principal deve ser aplicado aos demais lançamentos.

Quanto aos juros de mora a taxa SELIC, a exigência consta do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, artigo 26 da Medida Provisória nº 1.542/96 e artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 cujos dispositivos legais não foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensas as suas execuções pelo Senado Federal, na forma no inciso X, do artigo 52, da Constituição Federal de 1988, motivo porque as autoridades administrativas devem dar cumprimento aos mesmos.

Ao final, retorna-se à preliminar de decadência.

Aparentemente, o exame da preliminar da decadência ao final parece uma heresia, mas no caso dos autos, em que dentro de um mesmo mês ou do ano-calendário subsiste infração comum e infração qualificada, há necessidade de se examinar primeiro o mérito para identificar o(s) período(s) em que foram apuradas infrações qualificadas.

Outrossim, tendo em vista que desde a vigência da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido passaram a ser devidos mensalmente, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos ou de ajuste, a decadência deve ser examinada consoante fatos geradores mensais, tendo em vista que o imposto e a contribuição passaram a ser exigida na modalidade de lançamento por homologação.

As demais contribuições exigidas nestes autos e administradas pela Secretaria da Receita Federal são constituídas na modalidade de lançamento por homologação e como tal, decorrido o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador o lançamento e o respectivo pagamento tornou-se definitivo e a autoridade administrativa não pode mais revisa-los, consoante a disposição contida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, nos meses em que coexistir infração qualificada (dolo, fraude ou simulação) e infração comum (declaração inexata), todo o fato gerador do mês fica contaminada pela infração qualificada porque o fato gerador é mensal e complexo.

Assim, delimitados os meses em que restaram valores tributáveis após o exame do mérito, constata-se que deve ser acolhida a tese da decadência relativamente aos meses em que não foram levantados os indícios de dolo, fraude ou simulação: janeiro, março, maio, junho e outubro de 1994 e, rejeita-se a tese

relativamente aos demais meses em que foram apuradas as bases de cálculo, com indícios de dolo, fraude ou simulação e aplicação da multa qualificada de 150%.

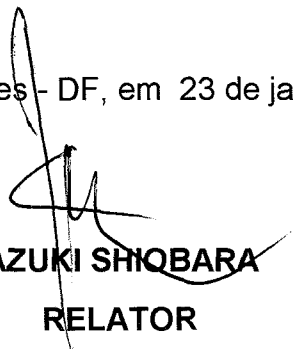
Recapitulando, os valores cuja tributação foi mantida são as seguintes:

FATO GERADOR	BC NO AUTO DE INFRAÇÃO	PARCELAS EXCLUÍDAS	APÓS DECISÃO RECORRIDA	PARCELAS EXCLUÍDAS	APÓS DECISÃO DE SEG/GRAU
31/01/93	11.000.000,00	0	11.000.000,00	11.000.000,00	0
30/06/93	2.706.000.000,00	0	2.706.000.000,00	2.706.000.000,00	0
31/07/93(*)	4.225.000.000,00	225.000.000,00	4.000.000.000,00	2.640.000.000,00	1.360.000.000,00
31/08/93(*)	2.317.000,00	0	2.317.000,00	0	2.317.000,00
31/10/93	1.180.251,66	1.180.251,66	0	0	0
30/11/93(*)	8.709.515,30	0	8.709.515,30	425.000,00	8.284.515,30
31/12/93	19.766.073,66	14.792.073,66	4.974.000,00	4.974.000,00	0
31/01/94	240.151.799,80	24.249.202,24	215.902.597,56	85.130.706,88	DECADENTE
31/01/94(*)	22.325.405,68	22.325.405,68	0	0	0
28/02/94	532.121.125,54	0	532.121.125,54	456.726.280,05	75.394.845,49
28/02/94(*)	61.469.035,47	26.410.576,45	16.458.459,02	3.475.549,02	12.982.910,00
28/02/94(**)	0	0	18.600.000,00	0	18.600.000,00
31/03/94	140.449.110,04	0	140.449.110,04	140.449.110,04	0
31/03/94	7.028.000,00	7.028.000,00	0	0	0
30/04/94	72.929.780,42	0	72.929.780,42	72.929.780,42	0
30/04/94(*)	406.603.970,06	7.028.000,00	399.575.970,06	338.299.850,06	61.276.120,00
31/05/94	935.000.127,20	0	935.000.127,20	935.000.127,20	0
31/05/94	92.742.425,09	92.742.425,09	0	0	0
30/06/94	498.809.583,30	0	498.809.583,30	158.325.296,57	DECADENTE
30/06/94	147.733.000,00	147.733.000,00	0	0	0
31/07/94	60.786,03	0	60.786,03	13.175,35	47.610,68
31/07/94(*)	88.671,80	0	88.671,80	44.199,80	44.472,00
31/10/94	149.749,87	0	149.749,87	44.443,37	DECADENTE
30/11/94	483.025,00	0	483.025,00	483.025,00	0
30/11/94	15.000,00	15.000,00	0	0	0
31/12/94(*)	791.747,48	0	791.747,48	698.747,48	93.000,00
TOTAIS	10.132.925.183,40	568.503.934,78	9.564.421.248,62	7.554.019.291,24	1.539.040.473,47

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência relativamente meses de janeiro, março, maio, junho e outubro de 1994 para tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da matéria tributável as parcelas abaixo indicadas:

MÊS/ANO	PARCELAS EXCLUÍDAS	PARCELAS DECADENTES
JAN/93	Cr\$ 11.000.000,00	0
JUN/93	Cr\$ 2.706.000.000,00	0
JUL/93	Cr\$ 2.640.000.000,00	0
NOV/93	CR\$ 425.000,00	0
DEZ/93	CR\$ 4.974.000,00	0
JAN/94	CR\$ 85.130.706,88	CR\$ 130.771.890,68
FEV/94	CR\$ 456.726.280,05	0
FEV/94	CR\$ 3.475.549,02	0
MAR/94	CR\$ 140.449.110,04	0
ABR/94	CR\$ 72.929.780,42	0
ABR/94	CR\$ 338.299.850,06	0
MAI/94	CR\$ 935.000.127,20	0
JUN/94	CR\$ 158.325.296,57	CR\$ 340.484.286,57
JUL/94	R\$ 13.175,35	0
JUL/94	R\$ 44.199,80	0
OUT/94	R\$ 44.443,37	R\$ 105.306,50
NOV/94	R\$ 483.025,00	0
DEZ/94	R\$ 698.747,48	0

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

BASES DE CÁLCULO APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO

MÊS/ANO	OMISSÃO DE RECEITAS(*)	DESPESA NÃO COMPROVADA	COR. MONETÁRIA DO FINSOCIAL	GLOSA DE PREJUÍZOS	TOTAIS
JAN/93(*)	-	11.000.000,00	-	-	11.000.000,00
JUN/93	2.706.000.000,00	-	-	-	2.706.000.000,00
JUL/93	4.225.000.000,00	-	-	-	4.225.000.000,00
AGO/93	2.317.000,00	-	-	-	2.317.000,00
OUT/93	1.180.251,66	-	-	-	1.180.251,66
NOV/93	8.709.515,30	-	-	-	8.709.515,30
DEZ/93(*)	4.974.000,00	14.792.073,66	-	-	19.766.073,66
JAN/94	-	134.482.298,65	24.253.719,28	81.415.781,87	240.151.799,80
JAN/94(*)	-	22.325.405,68	-	0	22.325.405,68
FEV/94	-	75.394.845,49	34.126.511,05	422.599.769,00	532.121.125,54
FEV/94(*)	12.982.910,00	48.486.125,47	-	-	61.469.035,47
MAR/94	7.028.000,00	-	55.999.713,04	84.449.397,00	147.477.110,04
ABR/94	-	-	72.929.780,42	-	72.929.780,42
ABR/94	68.304.120,00	338.299.850,06	-	-	406.603.970,06
MAI/94	-	-	103.815.941,99	831.184.185,21	935.000.127,20
MAI/94	92.742.425,09	-	-	-	92.742.425,09
JUN/94	-	340.484.286,73	158.325.296,57	-	498.809.583,30
JUN/94	147.733.000,00	-	-	-	147.733.000,00
JUL/94	-	47.610,68	13.175,35	-	60.786,03
JUL/94(*)	50.603,00	38.068,80	-	-	88.671,80
AGO/94	-	-	-	-	-
SET/94	-	-	-	-	-
OUT/94	-	105.306,50	-	44.443,37	149.749,87
NOV/94	-	-	-	483.025,00	483.025,00
NOV/94	15.000,00	-	-	-	15.000,00
DEZ/94	93.000,00	698.747,48	-	-	791.747,48
TOTAIS	7.277.129.825,05	986.154.619,20	449.464.137,70	1.420.176.601,45	10.132.925.183,40

(*) NOTA: Multa qualificada de 150% para bases de cálculo assinaladas em negrito.

OMISSÃO DE RECEITAS - SEQUENCIA

MÊS/ANO	OMISSÃO DE RECEITAS	EXCLUÍDA NA DECISÃO RECORRIDA	TRIBUTAÇÃO MANTIDA	EXCLUÍDA NESTA DECISÃO	TRIBUTAÇÃO MANTIDA
JAN/93(*)	0	0	0	0	0
JUN/93	2.706.000.000,00	-	2.706.000.000,00	2.706.000.000,00	-
JUL/93	4.225.000.000,00	225.000.000,00	4.000.000.000,00	2.640.000.000,00	1.360.000.000,00
AGO/93	2.317.000,00	-	2.317.000,00	-	2.317.000,00
OUT/93	1.180.251,66	1.180.251,66	-	-	-
NOV/93	8.709.515,30	-	8.709.515,30	425.000,00	8.284.515,53
DEZ/93(*)	4.974.000,00	-	4.974.000,00	4.974.000,00	-
JAN/94	-	-	-	-	-
JAN/94(*)	-	-	-	-	-
FEV/94	-	-	-	-	-
FEV/94(*)	12.982.910,00	-	12.982.910,00	-	12.982.910,00
MAR/94	7.028.000,00	7.028.000,00	-	-	-
ABR/94	68.304.120,00	7.028.000,00	61.276.120,00	-	61.276.120,00
MAI/94	92.742.425,09	92.742.425,09	-	-	-
JUN/94	147.733.000,00	147.733.000,00	-	-	-
JUL/94	-	-	-	-	-
JUL/94(*)	50.603,00	-	50.603,00	6.131,00	44.472,00
AGO/94	-	-	-	-	-
SET/94	-	-	-	-	-
OUT/94	-	-	-	-	-
NOV/94	15.000,00	15.000,00	-	-	-
DEZ/94	93.000,00	-	93.000,00	-	93.000,00
TOTAIS	7.277.129.825,05	480.726.676,75	6.796.403.148,30	5.351.405.131,00	1.444.998.017,53

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - SEQUÊNCIA

MÊS/ANO	DESPESA NÃO COMPROVADA	EXCLUÍDA NA DECISÃO RECORRIDA	TRIBUTAÇÃO MANTIDA	EXCLUÍDA NESTA DECISÃO	TRIBUTAÇÃO MANTIDA
JAN/93(*)	11.000.000,00	-	11.000.000,00	11.000.000,00	-
JUN/93	-	-	-	-	-
JUL/93	-	-	-	-	-
AGO/93	-	-	-	-	-
OUT/93	-	-	-	-	-
NOV/93	-	-	-	-	-
DEZ/93(*)	14.792.073,66	14.792.073,66	-	-	-
JAN/94	134.482.298,65	3.710.407,97	130.771.890,68	-	130.771.890,68
JAN/94(*)	22.325.405,68	22.325.405,68	-	-	-
FEV/94	75.394.845,49	-	75.394.845,49	-	75.394.845,49
FEV/94(*)	48.486.125,47	26.410.576,45	22.075.549,02	3.475.549,02	18.600.000,00
MAR/94	-	-	-	-	-
ABR/94	338.299.850,06	-	338.299.850,06	338.299.850,06	-
MAI/93	-	-	-	-	-
JUN/94	340.484.286,73	-	340.484.286,73	-	340.484.286,73
JUL/94	47.610,68	-	47.610,68	-	47.610,68
JUL/94(*)	38.068,80	-	38.068,80	38.068,80	-
AGO/94	-	-	-	-	-
SET/94	-	-	-	-	-
OUT/94	105.306,50	-	105.306,50	-	105.306,50
NOV/94	-	-	-	-	-
DEZ/94	698.747,48	-	698.747,48	698.747,48	-
TOTAIS	986.154.619,20	67.238.463,76	918.916.155,44	353.512.215,36	565.403.940,08

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FINSOCIAL

MÊS/ANO	COR. MONETÁRIA DO FINSOCIAL	EXCLUÍDA NA DECISÃO RECORRIDA	TRIBUTAÇÃO MANTIDA	EXCLUÍDA NESTA DECISÃO	TRIBUTAÇÃO MANTIDA
JAN/93	0	0	0	0	-
JUN/93	0	0	0	0	-
JUL/93	0	0	0	0	-
AGO/93	0	0	0	0	-
OUT/93	0	0	0	0	-
NOV/93	0	0	0	0	-
DEZ/93	0	0	0	0	-
JAN/94	24.253.719,28	0	24.253.719,28	24.253.719,28	-
JAN/94	-	0	-	-	-
FEV/94	34.126.511,05	0	34.126.511,05	34.126.511,05	-
FEV/94	-	0	-	-	-
MAR/94	55.999.713,04	0	55.999.713,04	55.999.713,04	-
ABR/94	72.929.780,42	0	72.929.780,42	72.929.780,42	-
MAI/94	103.815.941,99	0	103.815.941,99	103.815.941,99	-
JUN/94	158.325.296,57	0	158.325.296,57	158.325.296,57	-
JUL/94	-	0	-	-	-
JUL/94	13.175,35	0	13.175,35	13.175,35	-
AGO/94	-	0	-	-	-
SET/94	-	0	-	-	-
OUT/94	-	0	-	-	-
NOV/94	-	0	-	-	-
DEZ/94	-	0	-	-	-
TOTAIS	449.464.137,70	0	449.464.137,70	449.464.137,70	-

PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

MÊS/ANO	GLOSA DE PREJUÍZOS	EXCLUÍDA NA DECISÃO RECORRIDA	TRIBUTAÇÃO MANTIDA	EXCLUÍDA NESTA DECISÃO	TRIBUTAÇÃO MANTIDA
JAN/93	-	-	-	-	-
JUN/93	-	-	-	-	-
JUL/93	-	-	-	-	-
AGO/93	-	-	-	-	-
OUT/93	-	-	-	-	-
NOV/93	-	-	-	-	-
DEZ/93	-	-	-	-	-
JAN/94	81.415.781,87	20.538.794,27	60.876.987,60	60.876.987,60	-
JUN/94	-	-	-	-	-
FEV/94	422.599.769,00	-	422.599.769,00	422.599.769,00	-
FEV/94	-	-	-	-	-
MAR/94	84.449.397,00	-	84.449.397,00	84.449.397,00	-
ABR/94	-	-	-	-	-
MAI/94	831.184.185,21	-	831.184.185,21	831.184.185,21	-
JUN/94	-	-	-	-	-
JUL/94	-	-	-	-	-
JUL/94	-	-	-	-	-
AGO/94	-	-	-	-	-
SET/94	-	-	-	-	-
OUT/94	44.443,37	-	44.443,37	44.443,37	-
NOV/94	483.025,00	-	483.025,00	483.025,00	-
DEZ/94	-	-	-	-	-
TOTAIS	1.420.176.601,45	20.538.794,27	1.399.637.807,18	1.399.637.807,18	-

PARCELAS EXCLUÍDAS NA DECISÃO 1o GRAU

MÊS/ANO	OMISSÃO DE RECEITAS	DESPESAS NÃO COMPROVADAS	COR. MONETÁRIA DO FINSOCIAL	PREJUÍZOS COMPENSADOS	TOTAL EXCLUÍDO DECISÃO RECORRIDA
JAN/93(*)	-	-	-	-	-
JUN/93	-	-	-	-	-
JUL/93	225.000.000,00	-	-	-	225.000.000,00
AGO/93	-	-	-	-	-
OUT/93	1.180.251,66	-	-	-	1.180.251,66
NOV/93	-	-	-	-	-
DEZ/93(*)	-	14.792.073,66	-	-	14.792.073,66
JAN/94	-	3.710.407,97	-	20.538.794,27	24.249.202,24
JAN/94(*)	-	22.325.405,68	-	-	22.325.405,68
FEV/94	-	-	-	-	-
FEV/94(*)	-	26.410.576,45	-	-	26.410.576,45
MAR/94	7.028.000,00	-	-	-	7.028.000,00
ABR/94	7.028.000,00	-	-	-	7.028.000,00
MAI/94	92.742.425,09	-	-	-	92.742.425,09
JUN/94	147.733.000,00	-	-	-	147.733.000,00
JUL/94	-	-	-	-	-
JUL/94(*)	-	-	-	-	-
AGO/94	-	-	-	-	-
SET/94	-	-	-	-	-
OUT/94	-	-	-	-	-
NOV/94	15.000,00	-	-	-	15.000,00
DEZ/94	-	-	-	-	-
TOTAIS	480.726.676,75	67.238.463,76	-	20.538.794,27	568.503.934,78

44

PARCELAS EXCLUÍDAS NA DECISÃO DE 2o. GRAU

MÊS/ANO	OMISSÃO DE RECEITAS	DESPESAS NÃO COMPROVADAS	COR. MONETÁRIA DO FINSOCIAL	PREJUÍZOS COMPENSADOS	TOTAL EXCLUÍDO NESTA DECISÃO
JAN/93(*)	0	11.000.000,00	-	-	11.000.000,00
JUN/93	2.706.000.000,00	-	-	-	2.706.000.000,00
JUL/93(*)	2.640.000.000,00	-	-	-	2.640.000.000,00
NOV/93(*)	425.000,00	-	-	-	425.000,00
DEZ/93(*)	4.974.000,00	-	-	-	4.974.000,00
JAN/94	-	-	24.253.719,28	60.876.987,60	85.130.706,88
FEV/94	-	-	34.126.511,05	422.599.769,00	456.726.280,05
FEV/94(*)	-	3.475.549,02	-	-	3.475.549,02
MAR/94	-	-	55.999.713,04	84.449.397,00	140.449.110,04
ABR/94	-	-	72.929.780,42	-	72.929.780,42
ABR/94	-	338.299.850,06	-	-	338.299.850,06
MAI/94	-	-	103.815.941,99	831.184.185,21	935.000.127,20
JUN/94	-	-	158.325.296,57	-	158.325.296,57
JUL/94	-	-	13.175,35	-	13.175,35
JUL/94(*)	6.131,00	38.068,80	-	-	44.199,80
OUT/94	-	-	-	44.443,37	44.443,37
NOV/94	-	-	-	483.025,00	483.025,00
DEZ/94	-	698.747,48	-	-	698.747,48
TOTAIS	5.351.405.131,00	353.512.215,36	449.464.137,70	1.399.637.807,18	7.554.019.291,24

RESUMO FINAL

MÊS/ANO (*)	BASE DE CÁLCULO AUTO DE INFRAÇÃO	EXCLUÍDA NA DECISÃO 1o. GRAU	APÓS DECISÃO RECORRIDA	EXCLUÍDAS DECISÃO 2o. GRAU	APÓS DECISÃO 2o. GRAU
JAN/93	11.000.000,00	-	11.000.000,00	11.000.000,00	-
JUN/93	2.706.000.000,00	-	2.706.000.000,00	2.706.000.000,00	-
JUL/93(*)	4.225.000.000,00	225.000.000,00	4.000.000.000,00	2.640.000.000,00	1.360.000.000,00
AGO/93(*)	2.317.000,00	-	2.317.000,00	-	2.317.000,00
OUT/93	1.180.251,66	1.180.251,66	-	-	-
NOV/93(*)	8.709.515,30	-	8.709.515,30	425.000,00	8.284.515,30
DEZ/93	19.766.073,66	14.792.073,66	4.974.000,00	4.974.000,00	-
JAN/94	240.151.799,80	24.249.202,24	215.902.597,56	85.130.706,88	130.771.890,68
JUN/94	22.325.405,68	22.325.405,68	-	-	-
FEV/94	532.121.125,54	-	532.121.125,54	456.726.280,05	75.394.845,49
FEV/94(**)	-	-	-	-	18.600.000,00
FEV/94(*)	61.469.035,47	26.410.576,45	35.058.459,02	3.475.549,02	12.982.910,00
MAR/94	7.028.000,00	7.028.000,00	-	-	-
MAR/94	140.449.110,04	-	140.449.110,04	140.449.110,04	-
ABR/94	72.929.780,42	-	72.929.780,42	72.929.780,42	-
ABR/94(*)	406.603.970,06	7.028.000,00	399.575.970,06	338.299.850,06	61.276.120,00
MAI/94	935.000.127,20	-	935.000.127,20	935.000.127,20	-
MAI/94	92.742.425,09	92.742.425,09	-	-	-
JUN/94	498.809.583,30	-	498.809.583,30	158.325.296,57	340.484.286,73
JUN/94(*)	147.733.000,00	147.733.000,00	-	-	-
JUL/94	60.786,03	-	60.786,03	13.175,35	47.610,68
JUL/94(*)	88.671,80	-	88.671,80	44.199,80	44.472,00
OUT/94	149.749,87	-	149.749,87	44.443,37	105.306,50
NOV/94	483.025,00	-	483.025,00	483.025,00	-
NOV/94	15.000,00	15.000,00	-	-	-
DEZ/94(*)	791.747,48	-	791.747,48	698.747,48	93.000,00
TOTAIS	10.132.925.183,40	568.503.934,78	9.564.421.248,62	7.554.019.291,24	2.010.401.957,88

(*) NOTA: As bases de cálculo assinaladas em **negrito** correspondem a infração, com multa de 150%.

(**) NOTA: A multa de lançamento de ofício foi reduzida de 150% para 75% na decisão recorrida (tributos e contribuições sobre a parcela de CR\$ 18.600.000,00)

45